

## VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lúcia Regina Assumpção Montanhini contra o Acórdão 460/2019 – TCU – Plenário, que negou provimento a pedido de reexame por ela apresentado.

Os presentes autos tratam de representação autuada em razão de achados da auditoria realizada junto à UFPR, que identificaram pagamentos de bolsas de estudo e pesquisa a beneficiários que não possuíam vínculo com a universidade nem preenchiam os requisitos necessários para tal.

Foram identificados 234 processos de pagamentos irregulares, que ocorreram de março de 2013 a outubro de 2016, totalizaram R\$ 7,343 milhões e beneficiaram 27 pessoas. A fraude identificada pelo TCU deu ensejo à Operação *Research*, da Polícia Federal, que cumpriu 29 mandados de prisão temporária, oito de condução coercitiva e 36 mandados de busca e apreensão.

Por meio do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário, a matéria foi conhecida e considerada procedente. Além da autuação de 27 processos de tomada de contas especiais, sob a responsabilidade solidária dos beneficiários e dos servidores da UFPR que atuaram nos processos de pagamento, foi decretada cautelarmente a indisponibilidade de bens dos servidores públicos envolvidos.

Como restou demonstrado nestes autos, os pagamentos irregulares de bolsas de estudo e pesquisa decorreram da formulação de processos fraudulentos na pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e subsequente autorização de pagamento pela pró-reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan). Conquanto a fraude tenha sido arquitetada e confessada por servidora da PRPPG, os pró-reitores foram ouvidos em audiência em vista da omissão no dever de fiscalizar os atos subordinados.

Por meio do Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário, este Tribunal acolheu as justificativas de Zaki Akel Sobrinho e rejeitou os argumentos de defesa de Edilson Sérgio Silveira e de Lúcia Regina Assumpção Montanhini, multando-os em R\$ 10 mil e R\$ 5mil, respectivamente.

Em seu pedido de reexame contra o Acórdão 2.530/2017-TCU-Plenário, Lúcia Regina Assumpção Montanhini alegou que: (i) sua ação não foi comissiva; (ii) a verificação dos requisitos para concessão de auxílio ou bolsa e o correspondente empenho dava-se exclusivamente na PRPPG; (iii) a autorização de pagamento, a cargo da Proplan, ocorria em processo específico, formado a partir de alguns documentos do processo orçamentário; (iv) todos os requisitos previstos nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira da UFPR foram observados; (v) a então recorrente não poderia responder por irregularidades na formalização do processo orçamentário, a cargo da PRPPG; (vi) as irregularidades decorreram de fraude impetrada por servidoras da PRPPG, demonstrada nas investigações correspondentes; (v) tendo sido cumpridas todas as formalidades previstas no normativo próprio, nenhuma ação da recorrente poderia evitar a ocorrência da fraude arquitetada pelas servidoras; (vi) os atos da PRPPG tinham presunção de veracidade; (vii) não cabia à Proplan revisar as análises feitas na etapa orçamentária, a cargo da PRPPG; (viii) não houve culpa ou dolo em sua conduta (peças 191-194, 214-215). Seu recurso foi conhecido e desprovido pelo Acórdão 460/2019 – TCU – Plenário.

No presente momento processual, a embargante alega ter havido omissão neste acórdão porque em tal aresto o TCU não se manifestou quanto ao conteúdo de nova documentação acostada, em sede de memoriais (peça 256-257), nem sobre como estes documentos interfeririam no desfecho do processo. Segundo a embargante:

- a) sua responsabilidade no processo foi fundada na “omissão na supervisão hierárquica e no estabelecimento de rotina segura e eficiente, ambos fundados na premissa fundamental de que os processos fraudados pela S. Conceição Mendonça não contavam

com os requisitos essenciais estabelecidos pela N.E.O.F” (normas orçamentárias e financeiras).

- b) nos memoriais, trouxe quatro processos orçamentários de pagamento em que demonstra o efetivo cumprimento da norma contábil tanto nos processos hígidos como nos fraudados.

Considerando que a distinção entre processos fraudulentos não seria possível em função de requisito formal (existência ou não de documento), mas sim requisito material (veracidade da informação), requer o provimento dos Embargos, para sanar as omissões apontadas em relação aos documentos novos, juntados às peças 256-257, particularmente no que concerne a:

- a) “se o item 11.12 é aplicável a PROCESSOS ORÇAMENTÁRIOS relativos a bolsas, originários da própria PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA, nos termos da estrutura orgânica da UFPR;
- b) se o PROCESSO ORÇAMENTÁRIO 23075.203567/2013-80, documento novel juntado em peça 256-257, preenche os requisitos da N.E.O.F considerados aplicáveis pelos órgãos técnicos deste TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO;
- c) se o item 3.1 da N.E.O.F era norma válida aplicável aos processos financeiros da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ;
- d) se o item 3.1 da N.E.O.F estabelece a dispensa de apresentação contínua, em sede de PROCESSO DE PAGAMENTO, dos documentos que instruíram O PROCESSO ORÇAMENTÁRIO;
- e) se os dados contidos nos itens 11.12, 11.13 e 11.14 estão contidos na nota de empenho, resultado do PROCESSO ORÇAMENTÁRIO;
- f) se o PROCESSOS DE PAGAMENTO mantém correlação de dependência e/ou causalidade para com OS PROCESSOS ORÇAMENTÁRIOS;
- g) se O PROCESSO DE PAGAMENTO 23075.204054/2013-05 (peça 36, p. 26- 30) mantém correlação de dependência e/ou causalidade para com o PROCESSO ORÇAMENTÁRIO 23075.203567/2013-80;
- h) se o PROCESSO DE PAGAMENTO 23075.204054/2013-05 preenche os requisitos da N.E.O.F considerados aplicáveis pelos órgãos técnicos deste TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.”

Feito breve histórico dos fatos, passo a decidir.

Conheço do presente recurso (peça 265) por atender aos requisitos atinentes à espécie.

Contrariamente ao que quer fazer crer a embargante, não é necessário que este Tribunal analise as minúcias dos processos trazidos em sede de memoriais nem que indique se os processos orçamentários apresentados seguem as normas contábeis ou não.

As alegações recursais de Lúcia Regina Assumpção Montanhini estavam centradas na ausência de responsabilidade da Proplan ante os pagamentos efetivados. Entretanto, como registrei no Relatório que fundamenta o Acórdão 460/2019 – TCU – Plenário:

*“6.11. Na sistemática apresentada, a Proplan, não atuou de forma eficiente em possibilitar o controle sobre os atos por ela geridos, uma vez que após assinatura em processos desprovidos de toda a documentação exigida nos normativos da UFPR. Não se pode olvidar que a ora recorrente, na condição de pró-reitora, tinha entre suas responsabilidades a implantação de*

*procedimentos eficientes e seguros para a rotina da entidade, bem como supervisionar as atividades desempenhadas.”*

Com base em tais fatos, concluí ainda que “a ausência de informações sobre a etapa orçamentária, a cargo da PRPPG, como arguido pela recorrente, não afasta a responsabilidade da recorrente, mas ratifica a falta de controles internos sobre as etapas do processo de pagamento e caracteriza a *culpa in vigilando*.”

A razão do desprovisionamento do recurso não foi a ausência, em todos os processos, da documentação exigida pela UFPR. Foi a verificação de que houve processos em que a embargante após assinatura em processos desprovidos de toda a documentação exigida. Tal fato demonstrou a precariedade dos controles internos.

Caso tais controles fossem efetivos, bastaria um processo sem a documentação adequada para a negativa. Diante da repetição de tal situação, algum tipo de fiscalização, questionamento ou controle de conformidade na concessão das bolsas deveria ter sido deflagrada, o que não ocorreu.

Contrariamente à linha de raciocínio implícita nos presentes embargos, a existência de processo fraudulentos que eventualmente cumpriam com a norma não descaracteriza a *culpa in vigilando*, uma vez que foram pagos processos desprovidos de documentação exigida pela UFPR e os controles internos não foram capazes de detectar os problemas existentes.

Por este motivo anotei no voto condutor do acórdão embargado que “estando os autos conclusos para deliberação do Plenário, Lúcia Regina Assumpção Montanhini trouxe documentos, sob a forma de memorial (peças 256 e 257), que repisaram alegações recursais já analisadas, sem alterar a convicção ora registrada”.

Diante desses elementos, concluo pela inexistência da omissão apontada, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator